



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010948/99-13  
Recurso nº. : 135.101  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 03 de dezembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.403

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - RESIDENTE NO EXTERIOR -  
TRIBUTAÇÃO - Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa física  
residente no exterior há mais de doze meses, sujeitam-se, a partir do 13º.  
mês, à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK  
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA  
DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010948/99-13  
Acórdão nº. : 104-20.403

Recurso nº. : 135.101  
Recorrente : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

## RELATÓRIO

Trata-se de inconformismo do contribuinte CARLOS ALBERTO RODRIGUES, inscrito no CPF sob n.º 008.307.391-49, quanto ao Despacho Decisório com base no Parecer n.º 374/2001 proferido pelo Setor de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), onde a repartição de origem reconhece o direito creditório para restituição em favor do contribuinte dos valores originários de R\$.1.586,47 e R\$.7.275,72, correspondentes a retenções a maior de imposto de renda na fonte dos períodos de maio a dezembro de 1997 e o ano-calendário de 1998, respectivamente. Quanto ao período de janeiro a julho de 1999, o contribuinte deve apresentar o pedido de restituição juntamente com a declaração de ajuste anual do IRPF – Exercício de 2000.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 93/95, alegando, em síntese, que:

- a) cita o art. 150, II da Constituição Federal de 1988 que determina que é vedado à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- b) reclama a não consideração das deduções para efeito de cálculo da base de cálculo do imposto de renda devido;
- c) não apresentou a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2000, ano-calendário 1999, por não estar obrigado à sua entrega, “uma vez que reside no exterior há mais de doze meses (há, exatamente, cinco anos)”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010948/99-13  
Acórdão nº. : 104-20.403

d) solicita que a correção dos valores a serem restituídos seja feita com base na variação do dólar americano mais juros;

Em seu arrazoado, anexa os seguintes documentos:

- a) às fls. 96/100, cópia do contrato de locação de serviços firmado entre o Governo de Moçambique e o requerente, por 5 (cinco) meses, a partir de 08/01/1999;
- b) às fls. 101/103, cópia de carta emitida pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, datada de 02/04/1996, relativa à nomeação do contribuinte como consultor aduaneiro pelo período aproximado de 2 (duas) semanas, a começar em 14/04/1996;
- c) às fls. 104/106, cópia de carta do Fundo Monetário Internacional – FMI, datada de 20/05/1996, relativa à nomeação do contribuinte com consultor aduaneiro pelo período de até uma semana, a começar em 27/05/1996;
- d) às fls. 107/108, “Adendo ao Contrato de Prestação de Serviços”, entre o Governo de Moçambique e o sujeito passivo, para prorrogação por 12 (doze) meses, a partir de 01/01/2001, do contrato firmado anteriormente vigente de 01/01/2000 até 31/12/2000;
- e) às fls. 109/110, cópia do contrato de trabalho para o período de 01/01/2000 a 31/12/2000, com autenticação da Embaixada do Brasil;

Diligenciou a DRJ em Belém-PA, no sentido de que o contribuinte comprovasse através de documentação sua ausência do Brasil no período de junho a dezembro de 1999, como também, a autenticação dos documentos de fls. 96/108.

Atendendo a referida diligência da DRJ-Belém(PA), o contribuinte juntou documentos de fls. 147/159 no que se refere a autenticação de documentos. Quanto a documentação referente ao período de junho a dezembro de 1999, foi entregue mas, sem que estivessem autenticados, conforme fls. 162/182.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010948/99-13  
Acórdão nº. : 104-20.403

Decisão singular pelo indeferimento da solicitação, apresentando a seguinte  
ementa:

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade não pode ser entendido como uma igualdade absoluta, mas uma igualdade formal, onde não só os desiguais são tratados desigualmente, como o Estado, ao representar o interesse público, se apresenta em condições de relativa supremacia legal.

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa física residente no exterior há mais de doze meses, sujeitam-se, a partir do 13.º mês, à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

Por ser caso de tributação exclusiva na fonte, não é permitido o abatimento das deduções previstas na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas.

**JUROS COMPENSATÓRIOS**

Os valores passíveis de restituição, relativos a tributos e contribuições federais, serão acrescidos de juros equivalentes a taxa SELIC e de 1% como disposto na Instrução Normativa SRF n.º 22/96.

Solicitação Indeferida.

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/11/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/12/2002, onde sustenta que esteve ausente do país durante o ano de 1999, juntando aos autos os documentos às fls. 237/281, devidamente autenticados, e reiterando que seu pedido de restituição seja integralmente deferido, para que se reconheça o direito de crédito e, conseqüentemente, restituir os valores do IRRF a maior, correspondente ao ano de 1999.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010948/99-13  
Acórdão nº. : 104-20.403

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Como se colhe do relatório, o pedido inicial pretendia a restituição do imposto de renda relativo anos calendários de 1997, 1998 e de janeiro a julho de 1999, sob o argumento de que os rendimentos de aposentadoria de residentes no exterior estariam sujeitos à tributação exclusiva de Fonte, na alíquota de 15%.

Obteve deferimento em relação aos anos de 1997 e 1998 (de forma parcial porque não admitidas as deduções pertinentes à declaração de ajuste anual) e negada a restituição relativa ao ano de 1999, sob o argumento de que não estaria provado que o requerente residira no exterior todo o ano de 1999.

Examinando o conjunto probante trazido pelo recorrente, com especial destaque para a Declaração da República de Moçambique (fls. 231), não resta a menor dúvida de que o contribuinte esteve no exterior também durante o ano de 1999 e, portanto, submetido à regra de tributação exclusiva de Fonte, o que lhe garante o direito à restituição do excedente retido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010948/99-13  
Acórdão nº. : 104-20.403

Por outro lado, correta a interpretação do julgador recorrido no sentido de que nos casos tributação exclusiva de fonte, como é o caso dos autos, não podem ser abatidas as deduções pertinentes àqueles sujeitos à declaração de ajuste anual.

Assim, com as presentes considerações e a exemplo do que decidiu a autoridade recorrida em relação aos anos de 1997 e 1998, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para também deferir a restituição do excedente retido no período de janeiro a julho de 1999, sem a consideração de qualquer dedução na base de cálculo do valor sujeito à tributação exclusiva de Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004

REMI ALMEIDA ESTOL